



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL



1

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada nesta cidade, na Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, neste ato representada por sua administradora, Dra. **JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA**, inscrita na OAB/RJ 166.261, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta à fls. 1.103, acerca das alegações do credor Banco Santander de fls. 1.100/1.101, expor o que segue.

Inicialmente, esclarece que a natureza e classificação dos créditos bancários ainda estão sendo analisadas em fase inicial do processo por esta Administradora Judicial, considerando que o prazo contido no art. 7º § 2º, da Lei nº 11.101/2005 ainda não transcorreu. Contudo, independente do posicionamento a ser adotado, requer seja aguardado o prazo legal para análise dos créditos citados estão ou não sujeitos aos efeitos desse processo. Por outro lado, isso não significa que este MM. Juízo deva ficar inerte em relação às questões urgentes e prementes para assegurar a sobrevivência da sociedade em recuperação nesta fase embrionária do processo.

Como se sabe, existe uma enorme discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tratamento jurídico a ser dispensado ao crédito bancário garantido por cessão fiduciária de recebíveis nos processos de recuperação judicial.

TJRJ TRI 2VARA 201801539871 08/03/18 17:30:04137024 PROGER-VIRTUAL



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL



2

A posição majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça se apresenta no sentido de que cédula de crédito garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios não se sujeita ao processo de recuperação judicial, no entanto, sendo este tema polêmico, que em muitos casos pode colocar a sociedade empresária em Recuperação Judicial em risco, atacando o princípio da preservação da empresa.

Diante disso, entende esta Administradora Judicial que, dependendo do contrato em questão, o momento oportuno para análise da classificação deste tipo de crédito não é na fase *administrativa* da RJ, qual seja, a de apresentação de divergências mas, sim, na fase judicial, após publicação do edital a que alude o art. 7º § 2º da lei 11.101/2005, uma vez que somente na impugnação será oportunizada a manifestação da Recuperanda sobre o contrato em análise.

Nesses Termos,

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial

Jamille Medeiros de Souza
OAB/RJ nº 166.261